

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080/000.185/91-09

SESSÃO de 17 de agosto. de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.814

RECURSO 75.103 - IRPF - EXS: DE 1986, 1987, 1989 e 1990

RECORRENTE: PEDRO SEMLER

RECORRIDA - D.R.F. em Porto Alegre - RS
AND

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE
CONSTRUÇÃO

- É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SEMLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E
RELATOR

VISTO EM : IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 07 OUT 1994 FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 11080/000.185/91-09

ACÓRDÃO Nº 106-5.814

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PROCESSO Nº: 11080/000.185/91-09

RECURSO Nº: 75.103

ACÓRDÃO Nº: 106-5.814

RECORRENTE: PEDRO SEMLER

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve o lançamento decorrente do processamento manual das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1989, estas apresentadas sob intimação e, também, relativamente a variação patrimonial a descoberto.

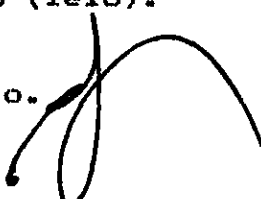
Ao impugnar aludido lançamento, insurgiu-se somente quanto a variação patrimonial alegando em síntese que houve lapso quanto a conversão da moeda, bem como a origem de recursos para a construção dos imóveis demonstrados na notificação.

Alega, ainda, que na apuração do custo da construção devem ser analisados a composição e a forma do cálculo do Custo Unitário Básico, calculado pelo Sindicato dos Industriais de Construção do Rio Grande do Sul, o qual é composto de material (60%) e mão-de-obra (40%), e que os preços praticados no litoral são melhores, comparados a outras regiões, portanto, menos que o cálculo do "CUB", o que impõe fosse recalculado os valores arbitrados.

A decisão está em que não houve comprovação idônea para descaracterizar o lançamento.

Intimado da decisão, apresenta recurso no qual procura demonstrar que o custo da obra é inferior ao arbitrado, cujas razões leio em sessão (leio).

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11080/000.185/91-09

ACÓRDÃO Nº: 106-5.814

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

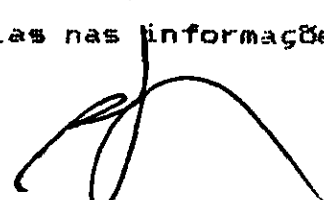
O Contribuinte intimado a comprovar os dispêndios com as construções dos imóveis, limitou-se a informar que não possui comprovante algum dos gastos incorridos com as obras.

Ora, a tentativa do Contribuinte em elaborar os demonstrativos através dos quais os custos totais das obras teriam sido menores aos arbitrados, não tem consistência uma vez que os mesmos vieram sem qualquer prova.

Portanto, estando os imóveis sobavaliados e, na ausência de comprovação dos dispêndios realizados, é de se manter o arbitramento procedido, com base na tabela de Custo Unitário Básico, até porque a mesma traduz, com aproximação aceitável, o custo por metro quadrado da construção civil.

Além do mais, as declarações dos últimos 5 (cinco) exercícios (1986/1990) somente foram apresentadas por força de intimação.

Ante todo o exposto, é de ser tributado na cédula H, como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco, quando demonstradas omissões e inconsistências nas informações



PROCESSO Nº: 11080/000.185/91-09

ACÓRDÃO Nº: 106-5.814

prestadas.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 17 agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

